



## O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PROCESSUAL NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Fabiano Francisco dos Santos<sup>1</sup>

Humberto Luis Versola<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem por objetivo realizar um estudo sobre os princípios processuais previstos na Constituição Federal e sua aplicabilidade no âmbito do processo judicial eletrônico. A temática é relevante na medida em que a sociedade contemporânea, marcada pelo desenvolvimento tecnológico, clama por uma justiça célere e efetiva. A relevância da matéria ainda se justifica levando-se em consideração que os diversos tribunais do país têm aderido à tecnologia, desenvolvendo sistemas informatizados para o processamento de demandas judiciais, bem como para prática e comunicação dos atos processuais, com a finalidade de modernizar suas rotinas e aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Realizar-se-á uma reflexão crítica sobre a adequação e aplicabilidade dos princípios constitucionais que norteiam o processo judicial aos autos do processo eletrônico.

### ABSTRACT

This article aims to conduct a study about the procedural principles provided in the Federal Constitution and its applicability in the electronic legal proceeding. The subject is relevant as the contemporary society, marked by the technological development, claims for a swift and effective justice. The relevance of the subject is also justified considering that the several courts in the country have adhered to the technology, developing computerized system for the processing of legal demands, as well as for

---

<sup>1</sup> Servidor Público Federal.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela UNESP; Professor do Curso de Direito da LIBERTAS; Advogado.



practice and communication of the procedural acts, for the purpose of modernizing their routines and improve the legal assistance. A critical reflection will be made about the adequacy and applicability of the constitutional principles that guide the legal proceeding to the electronic case files.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Processo eletrônico. Princípios Processuais Constitucionais. Meios Eletrônicos.

## **KEYWORDS**

Electronic process. Constitutional Procedural Principles. Electronic Means.

## **1. INTRODUÇÃO**

A Constituição consagra em seu bojo o direito fundamental de acesso à justiça, impondo aos órgãos do Poder Judiciário a obrigação de prestar a tutela jurisdicional em tempo razoável. Por outro lado, o que se vê na realidade é um Judiciário com estrutura precária e apegado a ritos, práticas burocráticas e formalismos excessivos, que conseqüentemente emperram a entrega tempestiva da prestação jurisdicional. Exige-se, assim, a modernização do aparelhamento judiciário e da administração da justiça a fim de otimizar as rotinas e práticas forenses para uma efetiva entrega da prestação jurisdicional.

As novas tecnologias da informática têm sido utilizadas, com bastante êxito, em diversos seguimentos da sociedade, principalmente nas áreas governamentais, tais como para a transmissão e processamento das declarações de imposto de renda, para realização de eleições com a utilização de urnas eletrônicas, para cobrança de tributos através das notas fiscais eletrônicas, etc. Com efeito, os diversos tribunais do país têm



implantado sistemas informatizados para peticionamento e tramitação de processos judiciais, tornando-se relevante uma reflexão sobre os impactos que os meios eletrônicos trarão para o processo, sobretudo na aplicação dos princípios constitucionais ao processo judicial eletrônico.

Destaque-se ainda, que o processo eletrônico deverá surgir como instrumento de consolidação do processo civil do Estado Constitucional, pautado nos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição como forma de concretizar a segurança jurídica e a igualdade perante o Direito, impondo que a ordem jurídica seja certa e estável, promovendo o atendimento às necessidades concretas das pessoas que pleiteiam a tutela de seus interesses. Não há Estado Constitucional e nem mesmo Direito quando se verifica tratamento diferenciado nas decisões do Poder Judiciário.

## **2. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL PROCESSUAL DA PUBLICIDADE**

### **2.1 PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS**

À luz dos artigos 5º, LX<sup>3</sup>, e 93, IX<sup>4</sup> e X<sup>5</sup>, da Carta Magna, todos os atos processuais provenientes dos órgãos do Poder Judiciário não de ser públicos, tanto os administrativos, quanto os judiciais, salvo nas situações excepcionadas pelo próprio texto constitucional que, em certos casos, admite que a lei imponha limites à garantia de publicidade.

O direito fundamental a um processo público “visa permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, máxime sobre o poder de que foi investido o órgão jurisdicional” (DIDIER JR. 2010, p. 56). Mais do que o interesse privado defendido pelos litigantes, está presente um interesse público maior consistente na “garantia da paz e harmonia social, procurada através da manutenção da ordem jurídica”, razão pela qual todos,

---

<sup>3</sup> “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

<sup>4</sup> “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

<sup>5</sup> “as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública (...)”.



e não apenas os participantes da demanda, têm direito de conhecer e acompanhar os trâmites processuais (THEODORO JR., 2009, p. 52).

*O princípio da publicidade foi adotado por todas as modernas leis processuais, servindo para permitir, além da fiscalização dos atos processuais e das condutas de magistrados e litigantes, pela opinião pública, também uma função educativa, facilitando a divulgação das ideias jurídicas e elevando o grau de confiança da comunidade na administração da Justiça. (CRETELLA NETO, apud MONTENEGRO FILHO, 2009, p. 37).*

No tocante às partes e seus procuradores<sup>6</sup>, esta garantia não pode sofrer qualquer restrição, porquanto é necessária ao pleno e efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, “na medida em que as reações e condutas das partes são condicionadas à ciência dos atos que lhe dizem respeito” (NUNES, 2010, p.89). No entanto, com relação a terceiros estranhos à lide, a publicidade do processo e dos atos praticados poderá sofrer mitigação por exigência do próprio interesse público no sigilo das informações, ou quando houver a necessidade de se preservar a intimidade das partes envolvidas.

Quando o acesso aos autos do processo, bem como aos atos praticados no curso deste como audiências, sessões e julgamentos, forem franqueados ao público em geral, diz-se que a publicidade é *geral* ou *plena* (TOURINHO FILHO, 2007, p. 44). Lado outro, quando este acesso for restrito aos sujeitos da relação processual, fala-se em publicidade *restrita*, *específica* ou *especial*.

### 3. INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

A Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 dispõe sobre a informatização do processo judicial, a qual alterou alguns dispositivos do Código de Processo Civil é dividida em quatro capítulos: no primeiro deles trata em três artigos sobre a informatização do processo judicial; no segundo (arts. 4º ao 7º), disciplina a comunicação eletrônica dos atos processuais; no

---

<sup>6</sup> Acerca do tema, conferir Art. 7º, incisos XIII a XV do EAOB.



terceiro capítulo (arts. 8º a 13), trata de questões atinentes à tramitação do processo eletrônico e, por fim, no quarto e último capítulo, estabelece as disposições gerais e finais (arts. 14 ao 22), completando o ciclo de reformas legais voltadas para a completa informatização do processo judicial brasileiro.

O comando normativo admite a implantação do processo judicial eletrônico nas justiças civil, penal e trabalhista, perante as quais restou permitida, em qualquer grau de jurisdição, a adoção de meios eletrônicos tanto na tramitação dos processos, bem como para a comunicação dos atos e transmissão de peças processuais. Frisou-se, ainda, a possibilidade de utilização desses meios nos juizados especiais.

Para garantir a origem e a autoria de um documento eletrônico, assinado digitalmente pelo emissor, é preciso que este possua um *Certificado Digital* que, segundo se extrai do sítio do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, consiste em “um documento eletrônico, assinado digitalmente por uma terceira parte confiável, que identifica uma pessoa, seja ela física ou jurídica, associando-a a uma chave pública”<sup>7</sup>. Portanto, os certificados digitais funcionam como uma “carteira de identidade no meio virtual”<sup>8</sup> e são emitidos pelas chamadas *Autoridades Certificadoras*, às quais cabe atestar a procedência do documento. Conforme o ITI, no certificado digital devem constar “os dados de seu titular como nome, data de nascimento, chave pública, nome e assinatura da Autoridade Certificadora que o emitiu, podendo ainda conter dados complementares como CPF, título de eleitor, RG, etc.” (NUNES, 2010, p. 278).

A Lei de Informatização do Processo Judicial previu duas situações para a comunicação eletrônica dos atos processuais: a) mediante publicação no *Diário da Justiça eletrônico* (art. 4º); b) por meio eletrônico em portal próprio àqueles que se cadastrarem no Poder Judiciário, segundo as regras instituídas pelos respectivos órgãos.

Para publicação dos atos judiciais e administrativos dos tribunais e de seus órgãos subordinados, bem como para as comunicações em geral, a Lei nº 11.419/2006, no art. 4º, autorizou aos tribunais a criação de “Diário da Justiça eletrônico” a ser disponibilizado em *site* da internet, devendo este e o conteúdo de suas publicações conterem assinatura digital com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica. As publicações no *Diário da Justiça eletrônico*,

<sup>7</sup> Disponível em: < <http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/PerguntaUm>> acesso em: 05/09/2012.

<sup>8</sup> NUNES, Elpídio Donizetti. *op. cit.* p. 278.



consideradas oficiais, substituem e dispensam quaisquer outros meios de publicação, o que significa que o *Diário Oficial impresso* deixará de circular (THEODORO JR., 2009, p. 223).

De acordo com o art. 5º da Lei 11.419/2006, os interessados que estiverem devidamente cadastrados na forma do art. 2º serão intimados através de portal específico, sendo dispensada a publicação no Diário Oficial, seja na modalidade impressa ou na eletrônica, dispensando-se, ainda, qualquer outra forma de intimação pessoal convencional, seja através de carta com aviso de recebimento, seja pessoalmente nas secretarias judiciais, seja através de oficial de justiça. A intimação realizada desta forma será tida como pessoal para todos os efeitos legais, mesmo em se tratando de intimação da Fazenda Pública e, caso viabilize o acesso à íntegra do processo correspondente, será considerado como vista pessoal do interessado (art. 5º, § 6º e art. 9º, § 1º).

Nos termos do art. 9º, *caput*, da Lei nº 11.419/2006, no processo eletrônico, assim como as intimações e notificações, todas as citações, inclusive as da Fazenda Pública, ocorrerão de forma eletrônica, “mas para a perfeita garantia da formação da relação processual, como questão de ordem pública, o objetivo só será alcançado se houver a efetiva autorização prévia do citando no sistema”, sob pena de não se ter por atingida a finalidade do ato. Nos processos criminais e naqueles em que se averiguem a prática de ato infracional envolvendo adolescentes, a lei terminantemente proibiu a citação por meios eletrônicos (art. 6º) (SANTOS, 2009, p. 867). Duas são as exigências legais para a validade do ato citatório eletrônico: “a) devem ser feitas sob as formas e cautelas traçadas pelo art. 5º para as intimações; b) a íntegra dos autos deve ficar acessível ao citando (art. 6º)”. (THEODORO JR., 2009, p. 269).

A citação eletrônica será menos frequente do que a intimação eletrônica e dificilmente será utilizada em processos individuais autônomos, envolvendo *litigantes eventuais*. Para o autor, a principal utilidade do novo instituto será nos casos de demandas incidentais, nas quais a citação pode ser feita diretamente ao advogado da parte, citação de entes públicos e de litigantes habituais, como bancos, concessionárias de serviço público, etc., os quais deverão ter cadastro ou convênio junto ao Poder Judiciário autorizando expressamente o recebimento da citação por meios eletrônicos. (DIDIER JR., 2010, p. 491).

O art. 10, *caput*, da Lei 11.419/2006, de forma inovadora, criou a possibilidade de, nos autos do processo eletrônico, os próprios advogados



procederem diretamente à distribuição das petições iniciais, bem como realizarem a juntada de contestações, recursos e de petições em geral, sem a intervenção do cartório ou secretaria judicial, devendo as respectivas peças estar em formato digital. No caso, o dispositivo em apreço prevê que a autuação deverá se dar de maneira automática com o devido armazenamento no sistema, sendo fornecido recibo eletrônico de protocolo. A adoção da distribuição e juntada de peças processuais de forma automática e realizada diretamente pelos próprios advogados é uma faculdade da disciplina dos próprios sistemas desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário, os quais, caso julguem conveniente, poderão estabelecer uma forma de intervenção do cartório ou secretaria judicial na prática de tais atos (SANTOS, 2009, p. 868).

No entendimento de Almeida Filho, fica rechaçada a possibilidade de distribuição sem a intervenção cartorária por ficarem pendentes questões como a das custas processuais, os casos de litispendência. O parágrafo único do art. 14 da lei de informatização do processo dispõe que os sistemas a serem desenvolvidos pelos tribunais deverão buscar identificar os casos em que ocorram prevenção, litispendência e coisa julgada (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 212).

#### **4. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE AOS AUTOS VIRTUAIS**

A implantação das novas técnicas eletrônicas previstas na Lei nº. 11.419/2006 para o trâmite processual não prescinde da observância dos princípios processuais que norteiam o processo judicial. Aliás, a conformidade com esses princípios constitui requisito essencial para a validade dos atos processuais praticados por meios eletrônicos. De modo geral, os princípios processuais não sofrem qualquer alteração pelo fato de serem utilizados meios digitais para a prática de atos processuais. No entanto, com relação a alguns, o autor defende ser importante algumas modificações, abrandamentos e adequações à nova sistemática (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 62).

Com o objetivo de dar transparência à atividade jurisdicional, os atos processuais devem, em regra, ser públicos. Com a utilização dos meios eletrônicos o princípio da publicidade encontra o seu ápice em razão da amplitude, simplicidade e rapidez com que se disseminam as informações



através destes canais. A implantação do Diário da Justiça Eletrônico e a possibilidade de se ter acesso às manifestações, despachos e decisões proferidas no curso do processo através das páginas dos tribunais são exemplos que ratificam esta característica, uma vez que a intimação através destes meios em substituição aos métodos tradicionais, potencializa uma maior publicidade e celeridade na comunicação dos atos processuais.

Ocorre que o excesso de publicidade na divulgação das peças e informações que integram os autos processuais pode ser inconveniente e gerar prejuízos às próprias partes. Informações alocadas em sites da internet a respeito de processos em andamento podem permanecer por tempo indefinido, o que justifica o cuidado com a publicidade dos atos processuais.

Diante dessa constatação, Almeida Filho (2010, p. 86/94) ressalta que a exacerbação do princípio da publicidade nos autos do processo eletrônico pode ferir outros princípios e direitos fundamentais previstos igualmente na Constituição Federal, mormente os concernentes à personalidade como a preservação da intimidade e da privacidade das partes, consagrados no art. 5º, X, da Lei Maior.

Na colisão entre o *princípio da publicidade* e o direito fundamental à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, adotando-se os critérios de ponderação, da razoabilidade e da proporcionalidade, a publicidade dos dados processuais não precisa ser eliminada, mas deve ser mitigada de modo a não causar prejuízos às partes. Com base nesses critérios, Almeida Filho defende a relativização do princípio da publicidade em prol dos direitos fundamentais à privacidade e à intimidade (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 87).

A fim de pacificar a questão e estabelecer padrões nacionais para a publicidade dos atos processuais, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 121, de 05 de outubro de 2010<sup>9</sup>, regulamentando a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores e expedição de certidões judiciais visando evitar a “estigmatização das partes pela disponibilização na rede mundial de computadores de dados concernentes aos processos judiciais que figuraram como autoras ou réus em ações criminais, cíveis ou trabalhistas”.

A publicidade restrita ou especial é uma medida de suma importância para viabilizar concomitantemente a transparência dos atos

---

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12239-resolucao-no-121-de-5-de-outubro-de-2010>> Acesso em: 17/10/2012.



processuais e o resguardo de outros direitos fundamentais como a privacidade e a intimidade das partes. A restrição imposta pela Lei nº 11.419/2006 e regulamentada pela Resolução nº 121/2010 do CNJ não agride a Constituição Federal, pelo contrário, encontra o equilíbrio necessário na colisão entre os referidos direitos fundamentais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização de meios eletrônicos para a prática de atos processuais foi sendo consolidada e aceita pelos operadores do direito, até que a Lei nº 11.419/2006 sacramentou de vez a implantação do Processo Judicial Eletrônico, representando um grande avanço para o Poder Judiciário, que conta doravante com uma base legal para a utilização dessas novas tecnologias, cujo texto funda-se na concepção de processo jurisdicional como um instrumento apto a tornar efetivo todo o sistema de direitos fundamentais, devendo, destarte, estar concatenado com todas as garantias e princípios veiculados constitucionalmente. Baseia-se igualmente numa concepção de jurisdição como a função/atividade pela qual o Estado-Juiz exerce o seu poder-dever de atuar a vontade concreta do direito objetivo, seja reconhecendo, seja efetivando, seja protegendo as mais diversas situações jurídicas.

Quanto ao princípio da publicidade dos atos processuais, acredita-se na necessidade de sua relativização quando se tratar de processo judicial eletrônico. Com efeito, a publicidade restrita ou especial é medida que se impõe para conciliar o princípio constitucional da publicidade com o direito fundamental à intimidade e privacidade dos litigantes, os quais poderão ficar vulneráveis diante da amplitude que os meios eletrônicos proporcionam em termos de divulgação da informação na rede mundial de computadores.

No que tange ao princípio da duração razoável do processo, destaca-se a contribuição dos meios eletrônicos para a eliminação ou redução das etapas mortas ou tempos inúteis do trâmite processual, uma vez que muitas diligências e rotinas inúteis que atravancam a marcha procedimental e que procrastinam a entrega da prestação jurisdicional serão



automatizadas, resultando em ganho de tempo para as atividades que realmente implicam no deslinde do processo.

Os meios eletrônicos democratizam o acesso à justiça, uma vez que facilita a prática de atos processuais, diminuindo os custos do processo, contribuindo ainda para a transparência da atividade jurisdicional. Evidentemente há muitos obstáculos a serem superados como o da exclusão digital. Por isso, é importante assegurar que os atos processuais sejam praticados por outros meios, desde que atinjam a finalidade do ato. Da mesma forma é imprescindível deixar bem claro que não existem soluções milagrosas para a crise enfrentada pelos órgãos jurisdicionais em tornar o processo um instrumento realmente garantidor dos direitos constitucionalmente consagrados. Diversos problemas de cunho político, social e administrativo deverão ser enfrentados e superados para que o direito fundamental de acesso à tutela jurisdicional efetiva saia das encadernações dos códigos e constituições e alcance todos os rincões do país.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BOTELHO, Fernando Neto. **Processo “virtual” vai solucionar a lentidão judicial**. Disponível em: <<http://www.aliceramos.com/view.asp?materia=1481>> Acesso em: 14/10/2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 20 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico. 214 f. Dissertação de mestrado. Universidade Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí-SC, 2005. Disponível em <[www.dominiopublico.gov.br](http://www.dominiopublico.gov.br)> Acesso em: 07/05/2012.



DIDIER JÚNIOR, Fredie, **Curso de Direito Processual Civil** v. 1: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**, v. 1: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 13 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil. v. 1:** processo de conhecimento. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil:** Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. v. I. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TORRES, Luiz Gustavo Nascimento Gonçalves. **O processo eletrônico como instrumento garantidor da efetividade processual.** *in:* CASTRO, João Antônio Lima coord. **Direito Processual: Interpretação Constitucional no Estado Democrático de Direito.** Belo Horizonte: Puc Minas Instituto de Educação Continuada, 2010, p. 176/189.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Processo Penal.** v. 1. 29 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.